



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 488/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO: N.º 30/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA E DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ANTES DA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE RESULTEM EM ÔNUS FINANCEIRO AO CONTRIBUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei complementar 30/2025, substitutivo ao PLC 27/2025, deflagrado por iniciativa parlamentar, que tem por objetivo instituir a *obrigatoriedade de deliberação legislativa e de realização de audiência pública prévia para qualquer proposta que resulte em aumento de ônus financeiro ao contribuinte tangaraense, decorrente de: I – criação ou majoração de tributo, tarifas ou preços público; II – reajustes ou atualização de valores ou base de cálculo que resulte, de forma direta ou indireta, em aumento real ao usuário ou contribuinte.* Passemos à análise.

Embora tenha sido apresentado projeto substitutivo ao PLC 27/2025, com a alteração total da redação anterior, nota-se que a intenção do projeto continua a mesma daquele, condicionando a criação ou majoração de tributos tarifas e preços públicos, assim como reajustes ou atualizações de valores ou base de cálculo que resulte em aumento ao contribuinte, à deliberação legislativa. Adicional à deliberação legislativa, pretende-se ainda exigir a realização de audiência pública prévia para essas propostas. Sendo assim, em que pese a alteração, não há como manifestar diferente do entendimento já demonstrado por esta subscritora no Parecer Jurídico 482/2025, o qual repisamos.

No que tange aos tributos, a Constituição Federal já prevê que qualquer aumento deve ser precedido de lei, a teor do que estabelece seu art. 150, I, segundo o qual:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; grifou-se



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Portanto, neste ponto a lei não teria qualquer efetividade, pois, trata-se de repetição de norma já prevista no ordenamento jurídico.

Quanto às tarifas, a matéria já foi objeto de Adin – Ação Direta de Inconstitucionalidade, referente à lei municipal 6.953/2025, a qual foi julgada procedente pelo TJMT, por entender aquela Corte que condicionar o reajuste de tarifas à prévia aprovação legislativa se trata de interferência na gestão do contrato de concessão do serviço, que seria matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O acórdão proferido na referida ação, que tramita no TJMT sob o n.º 1024352-51.2025.8.11.0000, restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONDICIONA REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO À PRÉVIA APROVAÇÃO LEGISLATIVA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJMT, Adin n.º 1024352-51.2025.8.11.0000, órgão Especial, J. 09/10/2025, grifou-se)

A inconstitucionalidade, aliás, já havia sido aventada no parecer jurídico 274/2025, que analisou o PL 202/2025, o qual originou a lei 6.953/2025.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto, pelo vício de iniciativa. É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 04 de novembro de 2.025.

ANITA LOIOLA
Procuradora Jurídica